



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10935.722145/2013-09</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.902 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ZELINDO TIBOLA                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios recebidos mediante a cessão de direitos relativos a créditos reconhecidos em processo judicial são rendimentos tributáveis que devem ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual, cuja omissão autoriza o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis nesses casos.

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AÇÃO JUDICIAL.

No caso de cessão de crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, por ocasião do recebimento do crédito, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, depois de excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de quinze por cento, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZELINDO TIBOLA (e-fls. 174/180) em face do Acórdão nº 16-90.990 (e-fls.157/168) da 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

O recurso fora interposto contra decisão proferida pela DRJ/POA, no âmbito do Auto de Infração lavrado às e-fls. 66/78, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2009 e 2010, no montante de R\$ 279.501,18.

O lançamento se deu em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, conforme descrito pelo Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 79/80):

A- Falta de recolhimento de ganho de capital sobre alienação de bens e direitos:

Foi enviada correspondência em out/2012 para, se fosse o caso, efetuar autorregularização, ao advogado Zelindo Tibola, que havia recebido valor de R\$ 200.000,00 da Prefeitura de Santa Helena/PR.

Este apresentou cópia da primeira alteração contratual de Rodoterra Terraplanagem Ltda /CNPJ 79.477.709/0001-32, cópia de procuração para representar a empresa inclusive "Ad Juditia" com firma reconhecida em abril de 1994, cópia de recibo de R\$ 70.000,00 datado de 21/12/2009, mencionando processo 65/1994 da empresa contra o Município de Santa Helena/PR, assinado por Derli José dos Santos Costa e cópia de dois outros recibos, um de R\$ 70.000,00 datado de 21/12/09 e outro de R\$ 58.000,00 datado de 19/02/10, assinados pelo outro sócio Nei Paulo Cerioli totalizando R\$ 198.000,00.

Tal procuração, ao seu final, dava poderes ao advogado para dar e receber quitação.

A empresa já se encontra baixada desde 2008 conforme o cadastro CNPJ.

Ao se oficiar a Prefeitura e o Fórum de Santa Helena, o advogado constava à fl. 697 da ação como cessionário de R\$ 197.322,41, mais juros e acessórios, em 22/11/07, com os quais a empresa liquidava o pagamento dos honorários, e à fl.

724 dos 80% restantes em 30/05/09.

O fórum enviou comprovantes de transferências da conta da Prefeitura de Santa Helena na Caixa Econômica Federal para a conta do Sr. Zelindo Tibola no Banco Mercantil do Brasil em Cascavel PR no valor de R\$ 200.000,00 em 18/12/2009 e de mais 4 parcelas mensais de R\$ 145.000,00 entre janeiro e abril de 2010, totalizando R\$ 780.000,00 conforme proposta feita pelo cessionário à prefeitura em 30/11/09.

Ao se questionar o advogado, Sr. Zelindo, no termo de início de fiscalização sobre os valores pagos pela cessão, este alegou que a empresa fechou, faliu, seus sócios mudaram de endereço e a cessão seria apenas para facilitar os recebimentos, sem juntar comprovação de repasse de outros valores.

Assim temos que o cessionário, Sr. Zelindo Tibola, pagou R\$ 198.000,00 pelo direito creditório junto à Prefeitura de Santa Helena /PR da qual recebeu R\$ 780.000,00 apurando um lucro de R\$ 582.000,00 ou 74,61%.

Dessa forma existe o lucro de 74,61% sobre cada parcela, lucro sobre o qual o contribuinte deveria ter recolhido o imposto de 15%.

O lucro sobre a parcela de R\$ 200 mil em dez/2009 seria R\$ 149.230,77 e sobre cada parcela de R\$ 145.000,00 recebida em 2010 teria o lucro de R\$ 108.192,31 totalizando imposto devido de R\$ 87.300,00.

B- Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica:

Para pagar os cedentes (total de R\$ 198.000,00) o contribuinte recebeu o crédito de R\$ 197.322,41, mais juros e acessórios, em 22/11/07, efetivamente liberados R\$ 200.000,00 em 18/12/09, com os quais a empresa liquidava o pagamento dos honorários, conforme f1.697 da ação, constante à primeira folha da resposta do fórum.

Ao somar-se R\$ 200.000,00 aos rendimentos declarados de R\$ 19.420,00 e descontados o teto de R\$ 12.743,63 do desconto simplificado temos a base de cálculo de R\$ 206.676,37 implicando em imposto devido de R\$ 48.880,64.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual alegou, conforme síntese realizada pela decisão de piso:

Os valores apurados refere-se a, uma ação de cobrança nº 65/1994, que a empresa RODOTERRA PAVIMENTAÇÃO LTDA, acionou contra o Município de Santa Helena. A importância da condenação do Município a ser pago a autora RODOTERRA, era bem superior aos valores ora que se apresenta, ocorre que diante da dificuldade dos recebimentos junto ao Município, então houve uma composição entre as partes, e para a quitação total da condenação o Município pagaria, como de fato pagou a importância de R\$ 780.000,00( Setecentos e Oitenta Mil Reais ) valor este que foi dividido em 05 parcelas, pagos diretamente ao procurador, subscritor dessa que conforme se recebia as parcelas os mesmos valores foram repassados aos sócios, através de cheques e em espécie conforme abaixo relacionamos:

(...)

Informo ainda que os honorários foram recebidos no decorrer do processo, e que as sessões de crédito constante as folhas de nrs 46 a 49, estas foram verbalmente invalidadas pelas partes, conforme declaração por instrumento público em anexo.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação, com manutenção parcial do crédito tributário, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os honorários advocatícios recebidos mediante a cessão de direitos relativos a créditos reconhecidos em processo judicial são rendimentos tributáveis que devem ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual, cuja omissão autoriza o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis nesses casos.

**GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AÇÃO JUDICIAL.**

No caso de cessão de crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, por ocasião do recebimento do crédito, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, depois de excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de quinze por cento, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

**IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.**

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUSTE ANUAL.**

Deve ser excluída do valor apurado a título de ganho de capital a parcela do crédito recebido em ação judicial referente aos honorários advocatícios, por se tratar de rendimento do trabalho não assalariado, sujeito à tributação no ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Intimado do acórdão proferido pela via postal, em 30/12/2019, conforme AR de e-fl. 171, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 28/01/2020, consoante Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 172, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Ao final, reitera pelo provimento do recurso e desconstituição do lançamento tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

### 2. Mérito

O recorrente sustenta que os valores recebidos em decorrência de ação indenizatória movida pela empresa RODOTERRA não constituem rendimentos próprios sujeitos à tributação, uma vez que teria atuado apenas como intermediário no recebimento e repasse dos recursos aos ex-sócios da empresa. Afirmar que os instrumentos particulares de cessão de crédito utilizados pela fiscalização para fundamentar a autuação foram posteriormente invalidados pelas partes, por meio de declaração formalizada em escritura pública, sob o argumento de que tais documentos haviam sido celebrados apenas para atender eventuais exigências do Município de Santa Helena quando da liberação dos valores.

Alega, ainda, que os valores recebidos foram integralmente e imediatamente repassados aos sócios da RODOTERRA, fato que estaria comprovado por cheques, transferências bancárias e demais documentos juntados aos autos. Defende que tais recursos jamais ingressaram definitivamente em seu patrimônio, inexistindo acréscimo patrimonial apto a justificar a incidência do imposto sobre a renda. Sustenta, por conseguinte, que a obrigação de declarar e tributar os valores caberia aos efetivos beneficiários dos recursos, e não ao recorrente, requerendo o cancelamento da exigência fiscal por ausência de fato gerador tributável em seu favor.

Tendo em vista que o Recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023 (RICARF), mediante a reprodução do seguinte excerto:

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, correspondentes aos honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 recebidos em ação judicial movida por Rodoterra Pavimentação Ltda. contra a Prefeitura de Santa Helena/PR.

O rendimento está comprovado pelo instrumento particular de cessão de crédito de fl. 46/47, celebrado entre o interessado e Rodoterra Pavimentação Ltda. em

22/11/2007, por intermédio do qual esta, na qualidade de cedente, cedeu àquele, na de cessionário, os direitos do credor na Ação de Cobrança nº 65/94, da Vara Cível da Comarca de Santa Helena, contra a Prefeitura de Santa Helena, no valor de R\$ 197.322,41, além dos juros e acessórios, a fim de quitar os honorários advocatícios contratado entre as partes, como segue:

- 1. Que o cedente é credor da Prefeitura Municipal de Santa Helena, acima identificada, pela quantia de R\$986.612,07 (novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e doze reais e sete centavos), representada pela decisão prolatada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA n. 65/94 (Vara Cível da Comarca de Santa Helena, Paraná) e confirmada pelo V. Acórdão n. 19771, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, de 15 de setembro de 2004, com trânsito em julgado.*
- 2. Que o cessionário sub-roga-se nos direitos do credor, no valor de R\$ 197.322,41 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e poderá recebê-lo, inclusive juros e acessórios que forem e se fizerem devidos, a partir desta data.*
- 3. O valor cedido quita os honorários advocatícios contratados pelas partes para o patrocínio da defesa da cedente no processo acima citado.*

O pagamento foi efetuado em 18/12/2009, conforme ordem de pagamento do ente municipal de fl. 31 e comprovante bancário à fl. 51. O fato de esse pagamento estar vinculado ao citado contrato de cessão de crédito é confirmado em carta do interessado à Prefeitura de Santa Helena de 19/10/2009 (fl. 37), referente à proposta de pronto pagamento do débito, em troca do desconto de correspondente a 12% por cento do valor devido (g.n.):

*Como já é de seu conhecimento, que por cessão de crédito realizado entre a empresa autora e o subscritor desta em datas de 22 de Novembro de 2007 e 30 de Maio de 2009, tornei-me credor de todo os valores devidos pela ré a título de indenização.*

*A cessão foi devidamente comunicado nos autos de origem, e ao Município, não havendo contrariedade quanto a cessão, o MM. Juízo em despacho determinou a expedição de precatório requisitório em favor do cessionário, segue cópia.*

E também em manifestação dirigida pelo representante legal do município, nos autos da Ação de Cobrança nº 95/1994, ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, comunicando os pagamentos efetuados:

*De acordo com a petição de fls. 723, datada de 30/06/2009 o crédito da empresa Rodoterra Pavimentação Ltda fora cedido ao Sr.Zelindo Tibola.*

*O cessionário juntou aos autos fls. 724 cópia do Instrumento particular de cessão, assim como o fez junto à municipalidade passando a qualidade de credor cessionário.*

*O Município, efetuou os pagamento ao credor cessionário em 05 (cinco) parcelas entre 1/12/2009 e 22/04/2010, conforme documentos em anexo, considerando os descontos apresentados ao Município pelo credor.*

*Assim, não há qualquer débito do Município para com a empresa Rodoterra Pavimentação Ltda ou Zelindo Tibola.*

Por conseguinte, resta comprovado que o pagamento de R\$ 200.000,00 efetuado ao interessado pela Prefeitura de Santa Helena em 18/12/2009 se refere a honorários advocatícios devidos por Rodoterra Pavimentação Ltda.

Ao não incluir tais rendimentos tributáveis na base de cálculo do ajuste anual, nos termos do art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), então em vigor, o interessado ficou sujeito ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis nesses casos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

A alegação da defesa de que os honorários foram recebidos no decorrer do processo, e que as sessões de crédito constante as folhas 46 a 49 teriam sido verbalmente invalidadas pelas partes, conforme declaração por instrumento público apresentada não têm o condão de afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, comprovado pelos elementos de prova coligidos.

Primeiro, porquanto os documentos extraídos dos autos da Ação de Cobrança nº 65/1994, tanto aqueles emitidos pelo próprio interessado como os produzidos pela Prefeitura de Santa Helena à época dos fatos, demonstram que o pagamento ao interessado efetuado em 18/12/2009 se deu em razão dos contratos de cessão de crédito de fl. 46/47.

Segundo, porquanto a escritura pública apresentada junto com a impugnação (fl. 139) foi emitida apenas em 23/07/2013, mesma data do protocolo da impugnação, apenas para que pudesse instruí-la. Aqui, cabe o princípio da livre apreciação das provas pelo julgador. A declaração registrada em cartório após a notificação do lançamento ao interessado, posterior aos fatos em mais de três anos, de que houvera o distrato verbal da cessão de crédito, não tem o condão de invalidar todos os demais elementos de prova produzidos à época dos fatos nos autos da ação de cobrança.

A omissão de rendimentos está robustamente comprovada. O lançamento foi feito nos estritos comando e limites da legislação de regência, pelo que deve ser mantido.

#### **Da Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos**

No tocante ao ganho de capital apurado no lançamento de ofício, o interessado entregou para a fiscalização os seguintes documentos:

a) cópia de procuração da empresa Rodoterra Terraplanagem Ltda. com firma reconhecida em abril de 1994, dando poderes ao interessado para representar a empresa, inclusive ad juditia, bem como para dar e receber quitação (fl. 9); e

b) cópia de três recibos mencionando a Ação de Cobrança nº 65/1994 contra o Município de Santa Helena/PR, no valor total de R\$ 198.000,00, sendo: um de R\$ 70.000,00, datado de 21/12/2009, assinado pelo sócio Derli José dos Santos Costa (fl. 12); e dois outros, um de R\$ 70.000,00, datado de 21/12/09 (fl. 11), e segundo de R\$ 58.000,00, datado de 19/02/10 (fl. 13), ambos assinados pelo sócio Nei Paulo Cerioli.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) e de diligências junto à Prefeitura Municipal de Santa Helena e ao juiz de direito da Comarca de Santa Helena, a fiscalização constatou, ainda, que:

c) a Rodoterra Terraplanagem Ltda. se encontra baixada desde 2008 no cadastro da empresa no CNPJ;

d) o interessado e a Rodoterra Terraplanagem Ltda. celebraram instrumento particular de cessão de crédito em 22/11/2007 (fl. 46/), por intermédio do qual esta, na qualidade de cedente, cedeu àquele, na de cessionário, os direitos do credor na Ação de Cobrança nº 65/1994, da Vara Cível da Comarca de Santa Helena, contra a Prefeitura de Santa Helena, no valor de R\$ 197.322,41, correspondente a 20% do crédito do processo, além dos juros e acessórios, a fim de quitar os honorários advocatícios contratado entre as partes, conforme já se registrou no item anterior deste voto;

e) em 30/05/09 foi celebrado novo instrumento particular de cessão de crédito entre o interessado e a Rodoterra Terraplanagem Ltda. (fl. 48/ 49), desta vez com cessão dos 80% remanescentes do crédito do processo, tornando-se assim o interessado credor cessionário de todo os valores devidos pela ré a título de indenização na Ação de Cobrança nº 65/1994;

f) após acordo entre o interessado e a Prefeitura de Santa Helena no sentido de que a devedora efetuasse o pagamento dos valores devidos na Ação de Cobrança nº 65/1994 com desconto acordado pelas partes (fl. 35/43), a ré efetuou os seguintes pagamentos ao interessado, na qualidade de cessionário/credor conforme comprovantes bancários às fl. 50/55, no montante de R\$ 780.000,00:

- R\$ 200.000,00 em 18/12/2009 (já tratado no item anterior deste voto);
- R\$ 145.000,00 em 21/01/2010 (fl. 52);
- R\$ 145.000,00 em 18/02/2010 (fl. 53);
- R\$ 145.000,00 em 18/03/2010 (fl. 54);
- R\$ 145.000,00 em 22/04/2010 (fl. 55);

A autoridade lançadora, então, apurou o ganho de capital sobre R\$ 582.000,00, correspondentes à diferença entre o montante creditado ao interessado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena (R\$ 780.000,00), em virtude da cessão de crédito pela empresa Rodoterra Terraplanagem Ltda., e o valor total pago pelo interessado aos sócios da pessoa jurídica, conforme recibos apresentados durante a fiscalização (R\$ 198.000,00).

Apesar de o interessado ter entrado em acordo com a ré para receber, antecipadamente e com abatimento, o crédito que originalmente deveria ser pago por precatório, o procedimento é o mesmo previsto nos casos de cessão de precatório, que está definido nas orientações da Receita Federal do Brasil (RFB) aos contribuintes no manual Perguntas & Respostas – IRPF/2011:

(...)

A defesa contesta o ganho de capital sob a alegação de que os valores recebidos em decorrência da ação judicial teriam sido repassados aos sócios na medida em que as parcelas eram recebidas, por intermédio de cheques e em espécie conforme discriminado na peça de impugnação.

A questão, aqui, como no item anterior, se circunscreve à matéria de prova. A defesa alega que as cessões de crédito formalizadas pelos instrumentos particulares de fl. 46 a 49, celebrados entre o interessado e a Rodoterra Terraplanagem Ltda., teriam sido verbalmente invalidadas pelas partes. Para comprovar o alegado, apresenta instrumento público lavrado com base na declaração dos sócios, com data posterior ao lançamento.

Como no caso do item anterior, rejeito tanto as provas como as alegações da defesa. O instrumento público não foi emitido à época dos fatos, mas apenas para instruir a impugnação. Ademais, os instrumentos particulares de cessão de direitos foram apresentados pelo interessado na Ação de Cobrança nº 65/1994, motivo pelo qual os pagamentos naqueles autos foram feitos pela ré (Prefeitura de Santa Helena) diretamente a ele, e não à autora da ação (Rodoterra Terraplanagem Ltda.) ou aos seus sucessores.

Ademais – e considero este ponto intransponível para a tese da defesa –, os elementos de prova apresentados junto com a impugnação não são hábeis a comprovar que o interessado teria efetivamente transferido aos sócios da Rodoterra Terraplanagem Ltda os valores pagos pela Prefeitura de Santa Helena.

De fato, os cheques cujas cópias foram apresentados na impugnação não coincidem nem em data nem em valor com os pagamentos efetuados na Ação de Cobrança nº 65/1994. Além disso, a exceção de um cheque de R\$ 12.000,00, datado de 18/02/2010 (fl. 108); um cheque de R\$ 35.000,00, datado de 21/12/2009 (fl. 136), e outros dois cheques no valor de R\$ 4.900,00, com datas de 21/12/2009 (fl. 134) e 18/03/2010 (fl. 126), emitidos em nome dos sócios, todos os demais cheques foram emitidos pelo interessado em seu próprio nome ou de

terceiros (fl. 129, 131, 132 e 138). A transferência alegada, pois, não restou comprovada.

Durante a ação fiscal, o interessado alegou para a fiscalização que a cessão de direitos foi feita para facilitar o recebimento dos valores na ação de cobrança, nestes termos:

*Isso porque a empresa credora Rodoterra Pavimentação Ltda, com o tempo acabou falindo, fechou seus sócios mudaram de endereços, dificultava o comparecimentos dos mesmos quando necessário, então tal documento tinha esta finalidade, apenas para facilitar o recebimento de tais valores junto a devedora.*

Ocorre que o interessado era o patrono da causa e tinha procuração da autora para representá-la em juízo com amplos poderes, inclusive o de fazer acordos, receber e dar quitação. As cessões de direitos celebradas mediante os referidos instrumentos particulares se revelam, dessa forma, de todo desnecessárias para que o interessado recebesse os valores a autora tinha direito na ação de cobrança, como alegou a defesa. Outrossim, tal alegação veio desacompanhada de qualquer comprovação por contrato escrito ou outro elemento de prova que pudesse corroborá-la.

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe o que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo a impugnação sido instruída como os documentos que pudessem comprovar que o interessado transferiu para os sócios da Rodoterra Terraplanagem Ltda. os valores que lhe foram pagos pela Prefeitura de Santa Helena na Ação de Cobrança nº 65/1994, na qualidade de credor/cessionário, deverá ser mantida a tributação do ganho de capital apurado.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**